



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.129, DE 2025

(Do Sr. Nitinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo da educação básica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), passam a incluir a obrigatoriedade de incorporação de conteúdos relacionados à inteligência artificial (IA) no currículo da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Art. 2º A inclusão dos conteúdos de IA no currículo da educação básica deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Ser transversal e interdisciplinar, permeando as diversas áreas do conhecimento, de forma progressiva e adequada às diferentes faixas etárias e níveis de ensino;

II - Priorizar a compreensão dos conceitos fundamentais da IA, suas aplicações práticas e seus impactos éticos e sociais;

III - Estimular o desenvolvimento do pensamento computacional, do raciocínio lógico, da resolução de problemas e da criatividade dos estudantes;

IV - Promover a reflexão crítica sobre o papel da IA na sociedade contemporânea e futura, abordando questões como privacidade, segurança de dados, vieses algorítmicos e o futuro do trabalho;

V - Incentivar a experimentação e a aplicação prática dos conhecimentos de IA por meio de projetos e atividades;

VI - Considerar as diferentes realidades e contextos regionais e locais na implementação dos conteúdos de IA.

Art. 3º O Ministério da Educação (MEC), em colaboração com o Conselho Nacional de Educação (CNE), terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para definir as diretrizes curriculares nacionais complementares que orientarão a implementação dos conteúdos de inteligência artificial na educação básica.



Parágrafo único. As diretrizes curriculares a que se refere o *caput* deste artigo deverão prever:

I - Os conteúdos mínimos a serem abordados em cada etapa e modalidade da educação básica;

II - As metodologias de ensino e aprendizagem mais adequadas para a abordagem dos temas relacionados à IA;

III - As estratégias de formação continuada para os professores da educação básica, visando capacitá-los para a implementação dos conteúdos de IA;

IV - As formas de avaliação do aprendizado dos estudantes em relação aos conteúdos de IA.

Art. 4º As instituições de ensino da educação básica terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação das diretrizes curriculares nacionais complementares, para adequar seus currículos e projetos pedagógicos às disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

A inteligência artificial (IA) deixou de ser uma promessa futurista para se tornar uma realidade presente e cada vez mais influente em diversos aspectos da vida cotidiana, da economia e da sociedade. É fundamental que as novas gerações compreendam os fundamentos, as aplicações e os impactos da IA para que possam se desenvolver como cidadãos críticos, inovadores e preparados para os desafios e oportunidades do século XXI.

A presente proposta de lei visa inserir a temática da inteligência artificial no currículo da educação básica, de forma transversal e progressiva, desde os anos iniciais até o ensino médio. Acreditamos que a familiarização dos estudantes com os conceitos e as ferramentas da IA, bem como a reflexão sobre suas implicações éticas e sociais, é essencial para o seu desenvolvimento integral e para a construção de um futuro mais justo e equitativo.

A inclusão da IA no currículo não se trata de formar especialistas em programação ou engenheiros de IA desde a educação básica, mas sim de desenvolver o pensamento computacional, o raciocínio lógico, a capacidade de resolução de problemas e a criatividade dos estudantes, habilidades que são fundamentais para a compreensão e a utilização consciente da IA em suas vidas.

Ademais, a crescente relevância da IA no mercado de trabalho demanda que os jovens desenvolvam habilidades relacionadas a essa área para que possam competir por empregos no futuro. Ao introduzir a IA na educação básica, estamos preparando os estudantes para as profissões do presente e do futuro, além de capacitá-los a inovar e a criar novas soluções utilizando essa tecnologia.

Portanto, a aprovação desta lei representa um passo crucial para a modernização da educação brasileira e para a formação de cidadãos mais preparados para os desafios da era digital.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado Nitinho

PSD/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO